



**PROAD 2194/2026**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDALHAS COMEMORATIVAS DOS 80 ANOS DO TRT1.**

Senhor Assessor,

Cuida-se de manifestação da SLC/DIPEC (docs. 53/54), que submete à apreciação do i. Diretor-Geral proposta de revogação da Dispensa Eletrônica nº 21/2026, deste E. TRT da 1ª Região, que tem por objeto a aquisição de 500 medalhas comemorativas e de seus respectivos estojos, alusivas às comemorações dos 80 anos deste Tribunal.

De acordo com a manifestação da DIPEC (doc. 53), o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 21/2026 (doc. 46) foi divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (doc. 47), em estrita observância ao disposto no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, na data designada para a abertura da sessão, dia 22/04/2026, foi recebido, por e-mail, o pedido de esclarecimento formulado pela empresa WB SOLUTIONS (doc. 48), o qual foi encaminhado para análise técnica, cuja resposta foi disponibilizada no portal deste Regional, conforme documento nº 49.

Não obstante, a empresa reiterou seu pedido de esclarecimento (doc. 50), argumentando que as especificações contidas no Termo de Referência não estavam suficientemente claras, o que poderia comprometer a isonomia e a competitividade, dada a possibilidade de formulação de propostas em dissonância com o padrão de qualidade pretendido por este Tribunal.

Em face dos argumentos apresentados, a unidade técnica manifestou concordância com o pleito do fornecedor, sugerindo a suspensão do certame para adequação dos artefatos da contratação (doc. 51).

Diante do vício identificado, a SLC/DIPEC informou que foi divulgado o esclarecimento e informada a suspensão no chat de mensagens para conhecimento de todos os participantes, bem como no sítio deste Tribunal, uma vez que a funcionalidade "esclarecimento" encontrava-se inativa já que a sessão já havia sido aberta, e, na sequência, submeteu os autos à apreciação da autoridade competente com



sugestão de revogação do certame, visando à posterior republicação do Aviso de Dispensa, em estrita observância às suas disposições.

Diante desse contexto, passo à análise da proposta de revogação da dispensa eletrônica submetida à apreciação.

O art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê que encerrada a fase de julgamento e habilitação, exauridos todos os recursos a Autoridade Competente poderá proceder à revogação da licitação, por razões de conveniência e oportunidade, em decorrência de fatos supervenientes devidamente comprovados que inviabilizem a satisfação do interesse público.

Nessa esteira, o §4º do aludido dispositivo legal preconiza que as regras do artigo 71 serão aplicadas, no que couber, às contratações diretas e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Desse modo, cabe destacar que a revogação do procedimento está inserida no âmbito da competência discricionária, pressupondo para a legitimidade da decisão a verificação da relação de proporcionalidade entre os motivos determinantes e a correlação destes com os fatos supervenientes ensejadores do desfazimento do certame.

Nesse sentido, fazendo uma analogia à revogação do procedimento licitatório, vale trazer à baila a lição do Prof. Joel de Menezes Niebhur, *in verbis*:

*"Trata-se de exigir que a revogação da licitação preste deferência ao princípio da proporcionalidade, em sua tríade adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Os fatos motivadores da revogação devem ser pertinentes e fortes o suficiente, necessários para a proteção ou consecução do interesse público. **A competência para a revogação da licitação é discricionária, porque depende da avaliação da conveniência e da oportunidade da contratação. Isso não significa, no entanto, que a autoridade pode invocar quaisquer fatos para revogar a licitação e, muito menos, que ao Poder Judiciário e aos demais órgãos de controle seja vedado avaliar a legitimidade e a legalidade do exercício desta competência discricionária, sobremodo com olhos, insista-se, no princípio da proporcionalidade. o exigindo que a decisão guarde proporcionalidade, além de correlação dos motivos com os fatos supervenientes identificados no trâmite**".*



Ademais, importante registrar que a revogação da licitação antes da homologação não demanda a concessão de contraditório aos licitantes, uma vez que até essa fase procedimental não há direito adquirido aos licitantes, mas mera expectativa de direito.

Acerca desse aspecto, o Prof. Joel de Menezes Niebhur, assevera que não obstante a exigência de contraditório prévio esteja inculpada no art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça durante a vigência da Lei nº 8.666/93, assentou-se no sentido de dispensar o contraditório quando a pretensão for suscitada antes da homologação do certame. Discorrendo sobre o tema, destacou o i. professor, *in verbis*:

**"O §3º do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 prescreve que, "nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados". Assim, pelo teor literal do dispositivo legal, os licitantes devem ser previamente informados da intenção e das pretensas razões da anulação ou revogação da licitação e intimados para contraditá-las. É fato que o desfazimento da licitação afeta os interesses dos licitantes, especialmente dos licitantes mais bem classificados. Portanto, é natural, em obediência ao contraditório, que eles tenham o direito de contestar os motivos apontados pela Administração antes que o desfazimento da licitação seja ultimado. Sem embargo, colhe-se forte tendência jurisprudencial, embora não pacífica e concebida diante da revogada Lei nº 8.666/1993, no sentido de reconhecer aos licitantes o direito ao contraditório apenas após a homologação da licitação. Por ilustração, confira-se trecho de ementa do Superior Tribunal de Justiça:**

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório".

Para corroborar a percepção do insigne mestre, traz-se à colação os seguintes Acórdãos extraídos da jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

**3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.**

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.

2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

**3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.**

**4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.**

Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 30.481/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 2/12/2009.)

**No caso concreto, a identificação de falha na descrição do objeto, em momento anterior à homologação do procedimento de dispensa eletrônica, constitui fato superveniente suficientemente forte para motivar a revogação do procedimento independente de contraditório prévio, uma vez que a falta de clareza nas especificações técnicas poderia comprometer a isonomia e a competitividade, e resultar na**



**formulação de propostas em dissonância com o padrão de qualidade pretendido por este Tribunal, constituindo um vício que deve ser saneado com a republicação do Aviso de Dispensa Eletrônica.**

Por todo o exposto, esta Assessoria de Análise Processual-AAP, sugere a revogação do certame, com fundamento no art. 71, II e §4º, da Lei nº 14.333/2021, independente de contraditório prévio na forma da doutrina especializada, bem como da jurisprudência acima colacionada e, por consequência, a republicação do Aviso de Dispensa Eletrônica devidamente retificado.

Com essas considerações, submeto os autos à apreciação superior.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

Fernanda Teixeira Rezende  
Especialista em Análise Processual - AAP

De acordo. À consideração do Sr. Diretor-Geral, nos termos propostos acima.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Tavares Dâmaso dos Santos  
Assessor de Análise Processual- AAP

De acordo. **Acolho** as manifestações de docs. 51, 53, 54, bem como da Assessoria de Análise Processual-AAP supra, na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99 e, por consequência, **DECIDO** revogar o Dispensa Eletrônica nº 21/2026, com fundamento no art. 71, II, e § 4º, da Lei nº 14.133/202, bem como **HOMOLOGO** os procedimentos realizados no sistema Compras.gov.br, e, por consequência, **AUTORIZO** o reinício do procedimento com a republicação do Aviso de Dispensa Eletrônica retificado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Licitações e Contratos-SLC para prosseguimento, nos termos desta decisão.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*  
José Marcio da Silva Almeida  
Diretor-Geral